



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 756, de 9 de novembro de 1 962.

Autor: Deputado Lourival Fontes

Institue adicional por tempo de
serviço, aos servidores civis e mili
tares do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Aos servidores civis e militares do Esta
do de Mato Grosso, se concederá uma gratificação adicional por
tempo de serviço na proporção de:

10% (dez por cento) para os que contarem 10 (dez) anos,
e 10% (dez por cento) por quinquênio subsequente, até o limite
máximo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Para efeito dêste artigo se compu
tará, apenas, o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato
Grosso, (V E T A D O).

Artigo 2º - Quando de parte fixa e variável se compu
zer o vencimento, o adicional incidirá sôbre o total percebido

§ 1º - Os exatores e servidores de exatorias, terão o
adicional calculado sôbre o vencimento do mês.

C O N T I N U A Ç Ã O

§ 2º - Para todos os efeitos incorpora-se aos vencimentos, o adicional que por esta lei se institue.

Artigo 3º - As gratificações adicionais, por tempo de serviço que aos membros do magistério e da magistratura são concedias, continuam regidas pela legislação própria.

Parágrafo único - Excluem-se dos benefícios desta lei os servidores que auferiam adicional em razão do extinto artigo 111 da Constituição Estadual de 1947.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 9 de novembro de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

Luiz de Oliveira
Leandro Monteiro
Leandro Monteiro N. A.
Wenington